



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.078 - SP (2013/0248088-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRUNO KLAJN
ADVOGADOS : ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E
OUTRO(S)
HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON LINDOLFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALTER ALBINO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : HELLYANNE MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.078 - SP (2013/0248088-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRUNO KLAJN
ADVOGADOS : ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E OUTRO(S)
HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON LINDOLFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALTER ALBINO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : HELLYANNE MARCONDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO KLAJN em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 512).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que combateu a decisão agravada, notadamente quanto à inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, não havendo falar em argumentação genérica, bem como que fora amplamente demonstrada, no recurso interposto, a ofensa aos dispositivos arrolados. Ademais, reitera a tese exposta no bojo do recurso especial.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.078 - SP (2013/0248088-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO KLAJN em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos arrolados, bem como de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 487-488).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 492-497).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação aos arts. 332, 333, incisos II e III, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória é de fundamental importância em ações envolvendo acidentes de trânsito.

Aduz, pois, que a prova pericial, embora imprescindível para a verificação de danos, não é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo mister a designação de audiência de instrução e julgamento para, sobretudo, comprovar as suas alegações, quais sejam, excesso de velocidade do agravado. inexistência de ofensas e culpa exclusiva/concorrente da vítima.

Afirma, por fim, que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o anterior deferimento da prova oral, restando, desta forma, omissão o julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 486).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

O recorrente alega, em sede de recurso especial, ofensa aos arts. 332,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333, incisos II e III, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória é de fundamental importância em ações envolvendo acidentes de trânsito.

Aduz, pois, que a prova pericial, embora imprescindível para a verificação de danos, não é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo mister a designação de audiência de instrução e julgamento para, sobretudo, comprovar as suas alegações, quais sejam, excesso de velocidade do agravado. inexistência de ofensas e culpa exclusiva/concorrente da vítima.

Afirma, por fim, que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o anterior deferimento da prova oral, restando, desta forma, omissa o julgado.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 438-439):

"O MMª Juiz de primeiro grau declarou encerrada a instrução, por considerar suficiente o conjunto probatório presente aos autos (fls. 385 deste instrumento).

Inconformado com a r. decisão, insurgiu-se o agravante, insistindo na produção da prova testemunhal, por ele requerida, cujo fim era comprovar se houve, ou não, culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Pelas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, colhe-se que o digno magistrado considerou que o tempo decorrido desde a época do sinistro apaga a clareza e nitidez dos relatos fáticos, justificando haver nos autos provas suficientes a formação de sua convicção.

De fato, o juiz é o destinatário imediato da prova, e a ele cabendo, nos ditames do artigo 130 do Código de Processo Civil, averiguar a necessidade, ou não, de sua realização. (...)

Desta forma, resta mantida a decisão de primeiro grau, cassada a tutela antecipada recursal inicialmente concedida."

Com efeito, quanto à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, resta patente que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo acerca da suficiência de elementos probantes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, cabe colacionar os seguintes precedentes acerca do princípio do livre convencimento motivado, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- (...).

2.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca da suspeição decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte.

Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

2. No caso dos autos, o Juízo de 1º. Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 311.931/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) - g.n.

Assim, resta cristalino que a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 512-516)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0248088-2

AgRg no
AREsp 378.078 / SP

Números Origem: 02708822320118260000 23012003 2708822320118260000 5830020031454431

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO KLAJN
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S) ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON LINDOLFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VALTER ALBINO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: HELLYANNE MARCONDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO KLAJN
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S) ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON LINDOLFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VALTER ALBINO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: HELLYANNE MARCONDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.